



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2305966-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ilhabela, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 2305966-94.2024.8.26.0000/50000

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP

Comarca : Ilhabela – 1ª Vara

V O T O Nº 56.222

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE – NÃO CABIMENTO – RECURSO REJEITADO. *Inexistindo na decisão recorrida qualquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios opostos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO – TEMAS QUE NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTO DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO EMPREGADO – RECURSO REJEITADO. *A ausência de fundamento dos embargos de declaração, vez que o julgado não padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do CPC), aliada à impertinência de pretendido prequestionamento do assunto para ulterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, que no caso têm nítido caráter infringente, o que não é admissível, impõe a sua rejeição.*

Inconformada com a r. decisão de fls. 501/502 dos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que deferiu o pedido liminar, agravou por instrumento a ré **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**.

Esta C. Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 124/128, deu provimento ao recurso.

Vem o Ministério Público do Estado de São Paulo opor estes embargos declaratórios alegando a ocorrência de contradição no julgado, vez que, conquanto tenha sido reconhecido o descumprimento reiterado da

agravante em relação à obrigação de preservar o meio ambiente, eis que causou poluição ambiental reconhecida por órgãos técnicos ambientais há anos, houve o afastamento da obrigatoriedade de adoção de medidas imediatas para mitigar a atividade poluidora, por meio de projeto técnico emergencial, permitindo a prática da atividade danosa, enquanto tramita o projeto técnico definitivo da demandada e que não tem cronograma certo de encerramento, devendo tal vício ser sanado, sob pena de consolidação e perpetuação dos danos ambientais reconhecidos em prejuízo direto da população local. Aduz que quanto maior o tempo transcorrido, maior o risco de contaminação e de agravamento do dano ambiental, daí a premência da adoção de soluções emergenciais e urgentes, não sendo justo à coletividade a continuidade de tais danos, em afronta à garantia constitucional da proteção ao meio ambiente (art. 225, da CF), bem como ao disposto nos arts. 313, “caput”, 314, “caput”, 389, “caput”, 394, “caput”, todos do Código Civil e aos arts. 300, 497, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil, já que recusadas as consequências legais do inadimplemento, e negados os meios para a execução específica das obrigações ambientais, ressaltando ainda que a isenção de adoção de medidas emergenciais e urgentes obstrui e atrasa a reparação dos danos ambientais, em prejuízo da sociedade, visto que perpetua o dano ambiental e, ainda, pode agravar o quadro poluidor existente, em clara afronta aos postulados normativos da máxima efetividade dos direitos fundamentais, da força normativa da Constituição, e da proporcionalidade, na dimensão da vedação à proteção deficiente, prequestionando, por fim, a matéria.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na r. decisão colegiada, tampouco erro material no julgado. Aliás, o prequestionamento da matéria não constitui fundamento dos embargos de declaração.

Consta da decisão embargada que *“a antecipação de tutela em caráter de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois se trata de verdadeiro adiantamento do que a sentença possa futuramente conceder”* e que, neste momento processual, considerando que o julgador deve ser rigoroso em casos relativos à proteção do meio ambiente, nos quais a permissão da prática de atos de degradação ambiental, no mais das vezes irreversíveis, poderá causar sérios, irreversíveis e incontornáveis prejuízos para a natureza e a coletividade em geral, verifica-se que resta incontroverso que a ré opera a Estação de Pré-Condicionamento de Esgoto de Itaquanduba (EPC – Itaquanduba) de forma irregular, mormente porque venceu a Licença de Operação nº 68000677/2023 em 04.08.2021 (fl. 168/169), fato que provoca danos ambientais e urbanísticos no local, tal como se vê da análise dos documentos juntados pelo Ministério Público com a inicial, especialmente o 'Parecer Desfavorável da Renovação da Licença de Operação' nº 68000130, datado de 05.01.2023, no sentido de que 'não houve a ampliação do sistema de tratamento existente na EPC Itaquanduba, mediante a instalação de tratamento secundário de esgoto' (fl. 171), além da lavratura, após inspeção (Relatório de Inspeção nº 1972138 – fls. 176/180), de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Advertência nº 68000677 em 23.11.2023 pelo órgão ambiental (fls. 174/182)”.

De outra parte, *“verifica-se que, tal como demonstrou a ré Sabesp, já foi por ela desenvolvido um projeto, em caráter definitivo, de estação de tratamento de esgoto para o município de Ilhabela e que, atualmente, está sob análise perante a Cetesb (fls. 68/73 destes), com expectativa de execução do projeto em aproximadamente 18 meses”*, sendo que, *“ante a situação preocupante por que passa o esgotamento sanitário do município há décadas, impõe-se o reconhecimento de que a liminar para que seja desenvolvido projeto temporário de execução de obras de estação de esgoto não é suficiente para resolver tais problemas, mormente se já foi elaborado um projeto definitivo de execução de tratamento de esgoto e que, agora, está sob análise do órgão ambiental, restando inócua, portanto, a decisão que concedeu a tutela de urgência, inclusive porque, caso mantida, culminará em custos elevados ante a duplicidade de projetos e causará ainda mais impactos ambientais e administrativos no município”*, razão pela qual, *“conquanto constatado, como visto, tratamento inadequado de esgoto sanitário no município, reputo como suficiente para a revogação da decisão*

atacada o projeto, em caráter definitivo, desenvolvido pela Sabesp e que atualmente está sob análise pelo órgão ambiental competente. Assim, ao menos por ora, não há que se falar em verossimilhança do alegado direito, nos termos do art. 300 do CPC, afastada a multa diária imposta”.

Como se constata, a decisão traz, *quantum satis*, os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos dispositivos legais elencados pelo embargante, além do que, não é necessário o expresso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o único objetivo de prequestionar matéria.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator